

Dignidade humana, Migração e o Direito Humano à Saúde Pública: da formalidade normativa à efetividade prática

Human dignity, Migration and the Human Right to Public Health: from normative formality to practical effectiveness

Dignidad humana, migración y el derecho humano a la salud pública: de la formalidad normativa a la eficacia práctica.

Edirlei Leandro Boldt Lourenço

Universidade Federal de Pelotas

<https://orcid.org/0009-0000-9235-0195>

Resumo: O presente trabalho busca refletir sobre a migração no Brasil e a contradição entre a formalidade legislativa e a prática, especialmente o direito à saúde. Embora a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) assegurem a universalidade e a igualdade no acesso aos serviços de saúde, muitos migrantes, refugiados e asilados podem enfrentar barreiras burocráticas, discriminação e preconceitos que dificultam a efetivação desse direito. Além disso, observa-se que parte da sociedade brasileira, reconhecida por sua suposta hospitalidade, ainda demonstra comportamentos discriminatórios. Assim, a pesquisa propõe uma análise reflexiva sobre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e destaca a necessidade de Políticas Públicas que tornem efetivos os direitos sociais, garantindo aos migrantes acesso real e digno à saúde pública no Brasil.

Palavras-chaves: Migração: Direitos Humanos: Acesso à saúde

Resumen: Este artículo analiza la migración en Brasil y la contradicción entre la formalidad legislativa y la práctica, especialmente en lo relativo al derecho a la salud. Aunque la Constitución Federal de 1988, la Ley nº 8.080/1990 y la Ley de Migración (Ley nº 13.445/2017) garantizan la universalidad y la igualdad en el acceso a los servicios de salud, muchos migrantes, refugiados y asilados enfrentan barreras burocráticas, discriminación y prejuicios que dificultan la efectiva realización de este derecho. Asimismo, se observa que parte de la sociedad brasileña, reconocida por su supuesta hospitalidad, mantiene comportamientos discriminatorios. La investigación propone un análisis reflexivo sobre la dignidad humana como fundamento del Estado Democrático de Derecho y resalta la necesidad de políticas públicas que aseguren el acceso real y digno de los migrantes a la salud pública en Brasil.

Palabras clave: Migración; Derechos Humanos; Acceso a la salud

Abstract: This study seeks to reflect on migration in Brazil and the contradiction between legislative formality and practical reality, with particular focus on the right to health. Although the Federal Constitution of 1988, Law No. 8,080/1990, and the Migration Law (Law No. 13,445/2017) guarantee universality and equality in access to healthcare services, many migrants, refugees, and asylum seekers may face bureaucratic barriers, discrimination, and prejudice that hinder the realisation of this right. Furthermore, it is observed that part of Brazilian society, often recognised for its supposed hospitality, still exhibits discriminatory behaviour. Thus, this research proposes a reflective analysis on human dignity as a foundation of the Democratic State governed by the rule of law and highlights the need for public policies that make social rights effective, ensuring migrants have real and dignified access to public healthcare in Brazil.

Keywords: Migration: Human Rights: Access to Health

Introdução

Este trabalho tem como objetivo investigar e refletir sobre a migração no Brasil, analisando a contradição existente entre a formalidade normativa e a prática cotidiana vivenciada por esses seres humanos que, ao chegarem ao país, muitas vezes acabam se decepcionando com a realidade que encontram, inclusive com os próprios cidadãos brasileiros, que têm a “fama” de serem acolhedores e afetivos, mas que, em diversas situações, mostram-se hostis, preconceituosos e discriminatórios.

Esses seres humanos, que vêm de outros países em busca de moradia e segurança, deveriam ser recebidos de forma respeitosa, pois, em grande parte, fogem de contextos de guerra, violência ou perseguição política, sejam provenientes de países desenvolvidos ou subdesenvolvidos. Ainda assim, é perceptível a desigualdade de tratamento entre migrantes vindos de países ricos e aqueles oriundos de nações mais pobres.

A questão central é que são seres humanos, especialmente os que migram por necessidade e não por mero deleite, que muitas vezes não sabem falar o idioma, desconhecem seus direitos ou, mesmo quando os conhecem, não compreendem como acessá-los. Muitos não sabem como recorrer ao Poder Judiciário, ficando, assim, à margem de direitos trabalhistas e previdenciários. Ao chegarem ao Brasil, acabam aceitando o trabalho que lhes é oferecido. Se tiverem a sorte de encontrar um empregador humanista, que compreenda os motivos que levaram à migração, terão seus direitos respeitados. Contudo, se encontrarem alguém de má índole, poderão ser explorados como mão de obra barata, dada a necessidade que possuem de garantir a própria sobrevivência e a de suas famílias.

Além dessas questões, é necessário refletir sobre o mais básico dos direitos: o acesso à saúde pública. Esse direito, intimamente ligado à dignidade humana, está previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.080/1990 e na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Embora a Lei nº 8.080 não mencione expressamente os migrantes, a interpretação hermenêutica, em consonância com a Constituição e com a Lei de Migração, permite compreender que a saúde é um direito universal, ou seja, destinado a todos, inclusive aos migrantes, sejam eles asilados ou refugiados.

Dessa forma, o trabalho está dividido em três partes: inicialmente, uma análise sobre o conceito de dignidade humana; em seguida, uma reflexão acerca da recepção dos migrantes no Brasil, com base em recortes de notícias jornalísticas; e, por fim, um compilado legislativo que demonstra o direito e sua relação com o acesso à saúde.

Ademias, este artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-reflexivo, fundamentada na hermenêutica jurídica e na análise documental. Foram examinadas legislações nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei de Migração nº 13.445/2017, além de obras de autores como Norberto Bobbio, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso.

1. A dignidade humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: uma análise conceitual

A dignidade humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, integrando os princípios fundamentais da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No artigo 5º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, encontra-se a garantia de igualdade perante a lei, estendida também aos estrangeiros. Assim, a dignidade, nos termos da Constituição Federal de 1988, não é restrita aos brasileiros, mas igualmente aplicável aos estrangeiros.

Todavia, para efeitos da lei, é necessário analisar quem são considerados estrangeiros. No caso dos apátridas, por exemplo, há dúvidas: seriam equiparados aos migrantes e aos estrangeiros em geral? E quanto à dignidade, imigrantes são estrangeiros, mas os apátridas não se enquadram nessa mesma categoria. Como ficam essas questões, especialmente no que se refere ao direito de acesso ao Sistema Único de Saúde? Essas indagações permearão este artigo, exigindo uma exposição gradual das inquietações para que possam ser devidamente delimitadas.

A definição de dignidade humana é complexa, pois não existe uma conceituação única que determine o que é ser digno, revelando-se muitas vezes como um conceito abstrato e distante da realidade. Isso porque, quando se trata de defender a dignidade da pessoa humana no âmbito político, o tema recebe amplo apoio, justamente por incluir a todos, como se fosse um valor que ultrapassa até mesmo as fronteiras nacionais.

De fato, não existe uma terminologia única e universal que defina o que é ser digno, se por ser racional, humano, religioso ou por outros fundamentos. Diversas áreas do conhecimento tratam do conceito de modo distinto: a Sociologia, o Direito, a Filosofia, as Ciências da Religião, entre outras. No campo da História, entretanto, não há teóricos que formulem uma definição específica, nem seria essa a função do historiador, cujo papel é identificar, no passado e no presente, diferentes formas de compreensão do conceito. Assim, pode-se demonstrar que, em determinados períodos, a dignidade era atribuída a poucos. Na Idade Média, por exemplo, eram considerados dignos aqueles que seguiam o Cristianismo, enquanto os pagãos eram excluídos por se oporem aos ideais da religião.

Na modernidade, a dignidade estava vinculada ao homem proprietário, heterossexual e chefe de família, responsável pelo sustento de sua casa. Mulheres, pobres, crianças nascidas fora do casamento, prostitutas e outros grupos não eram vistos como dignos. Isso se confirma pelo fato de tais pessoas não serem contempladas pela lei, que não lhes oferecia tutela jurídica, situação que também se estendia aos imigrantes.

Na contemporaneidade, o termo dignidade tem sido utilizado com frequência. Convém ressaltar que a expressão “dignidade da pessoa humana” surge expressamente apenas na Constituição Federal de 1988. Atualmente, existem Estatutos que tutelam crianças e adolescentes, idosos, imigrantes, entre outros. Embora o conceito de dignidade humana ainda seja relativo, ele tem se consolidado como uma forma de proteção jurídica e social de grupos historicamente marginalizados e invisibilizados ao longo da história.

Desse modo, o que significa dignidade da pessoa humana, segundo os juristas brasileiros? Nos termos de Ingo Wolfgang Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e do e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídica-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade (Sarlet, 2006, p. 59).

Defende-se a necessidade de assegurar direitos mínimos aos seres humanos, pois, sem eles, a dignidade estará comprometida. Os direitos são a base para que se possa exigir do Estado e de terceiros na sociedade civil o cumprimento de deveres, como o respeito, o trabalho digno, as liberdades e a igualdade. Todavia, tais direitos devem ser eficazes, isto é, efetivamente exercidos e praticados. Caso permaneçam apenas no texto da lei, sem aplicação concreta, tornam-se ineficazes e insuficientes, servindo apenas como enunciados formais, distantes da realidade.

As condições mínimas para a vida, respeito à existência, à cultura linguística, à integridade física e moral, à tradição, são o que permite afirmar a existência da dignidade. Do contrário, o ser humano se reduz a mero instrumento do poder de quem detém autoridade, podendo até ser utilizado em campanhas eleitorais que exploram a “desgraça” alheia ou, na era digital, em busca de visualizações. Trata-se da antítese da dignidade, quando seres

humanos são coisificados, privados de direitos básicos como saneamento, água potável, energia elétrica, entre outros.

Ademais, não basta afirmar que ser digno significa apenas não tratar o ser humano de forma degradante, pois isso reduziria demasiadamente a amplitude do conceito. Ser digno não se limita ao acesso a direitos básicos ou à ausência de maus-tratos, mas envolve também o direito ao lazer, ao descanso, a boas vestimentas e a uma educação de qualidade, entre outros. Do mesmo modo, não adianta assegurar o direito à propriedade a brasileiros e estrangeiros se não houver meios viáveis de acesso a ela, ou proclamar a liberdade de expressão quando não se pode criticar o sistema político ou social sem sofrer exclusão.

O ex-ministro Luís Barroso sustenta que:

[...] fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições (Barroso, 2012, p.63).

É interessante acrescentar, na linha de raciocínio de Barroso, que restringir a dignidade humana a uma única área do conhecimento, como o Direito, seria uma afirmação superficial, ainda que caiba ao Direito aplicá-la na prática. O conceito de dignidade transita também em outras áreas, como a religião, a filosofia, a política e a ciência política. Além disso, é o Regime Democrático que assegura, de modo geral, a proteção dessa expressão. A dignidade constitui a base que confere sentido e orienta a prática no ambiente jurídico e político.

Assim, esse conceito não possui uma definição única, mas plural. Ele atravessa diferentes campos do saber e também tem uma dimensão histórica, já que, em cada época, foi atribuído a determinados grupos. Na Idade Média, por exemplo, eram considerados dignos os senhores feudais e o clero, enquanto servos, camponeses e “estrangeiros” sequer tinham a “honra” de serem reconhecidos como dignos, no sentido de possuir direitos mínimos. Essa realidade, embora tenha sofrido evolução e mudanças de nomenclatura, ainda persiste no presente, pois há seres humanos que continuam sem acesso a direitos básicos e sequer são considerados plenamente pela sociedade, como ocorre com moradores de rua, migrantes e apátridas.

Além disso:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que a faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2006, p. 60).

Sarlet defende que os seres humanos, pelo simples fato de o serem, são dignos. Essa característica não depende de qualquer atribuição externa, seja do Estado ou da sociedade civil. Em termos formais, a dignidade é garantida a todo ser humano por sua própria condição, mas, para que haja eficácia e respeito concreto à dignidade alheia, é necessário observar se os direitos sociais, culturais, liberdades físicas, morais e econômicas estão efetivamente sendo respeitados pelo Estado e pela sociedade. Em outras palavras, para analisar se a dignidade humana está sendo protegida, é preciso ir além da formalidade escrita, verificando se os direitos básicos são assegurados na prática, tanto pelo Legislativo (ao criá-lo) quanto pelo Judiciário, bem como pela convivência social, que deve respeitar cada indivíduo em suas liberdades. Não pode haver hierarquias que considerem alguém superior ou inferior em razão da condição econômica, do local de nascimento, da religião ou de qualquer outra circunstância. Ser digno significa ser respeitado concretamente, nos âmbitos social, político e jurídico.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que ser digno não é apenas ter acesso a direitos, mas também assumir responsabilidades perante a sociedade. Trata-se de um binômio: ao mesmo tempo em que alguém tem direito à saúde, à educação, à água e a um meio ambiente saudável, possui igualmente o dever de respeitar as liberdades alheias, a nacionalidade de outras pessoas, sua cultura e tradições, contribuindo para o bem-estar da vida em comunidade. O respeito deve começar no cotidiano (entre vizinhos e amigos) e se estender ao aspecto mais amplo, em nível nacional.

O acesso ao mínimo existencial deve ser garantido por meio de políticas públicas, não apenas em quantidade, mas com qualidade e respeito. Saúde, educação, alimentação, água potável, energia elétrica, moradia, trabalho e direitos previdenciários são indispensáveis e estão intimamente ligados ao compromisso do Estado com a dignidade humana. Para que isso se concretize, é necessário compreender que não basta reivindicar proteção; é fundamental

participar ativamente, em sentido democrático, das decisões que envolvem tanto a vida particular quanto a coletiva. Afinal, todos são corresponsáveis pela vida em comum.

Barroso avança e acrescenta a ideia de que:

Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política com um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais. Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações (Barroso, 2012, p. 61-62).

Primeiramente, é importante destacar a origem do conceito: analisar a dignidade é essencial para contextualizar e compreender sua aplicação. Contudo, não basta a discussão teórica; é imprescindível que a dignidade seja praticada no âmbito social. Se um indivíduo nasce em uma sociedade que respeita as particularidades e valoriza a dignidade de sua comunidade, ao participar da vida social como político, juiz, professor, médico, secretário ou em outras funções, tenderá a respeitar, em sua carreira, o tratamento digno dos demais.

Por outro lado, se for criado em um ambiente hostil e egoísta, em que prevalece a individualidade, perpetuar-se-á a lógica de reivindicar a proteção em nome da dignidade, mas, no momento de assumir responsabilidades sociais, haverá abstenção. Cria-se, assim, um círculo vicioso, sem fim.

Por mais que haja um duplo sentido, como aponta Barroso, com uma dimensão interna (inerente ao ser humano) e outra externa (direitos e deveres), ainda se faz necessária a eficácia da dignidade, que parece manifestar-se prioritariamente no ambiente social, no cotidiano e na vida em comunidade. O Estado deve servir de exemplo na tutela dos direitos básicos, mas é preciso ter em mente que ele é formado por seres humanos e não por uma entidade abstrata ou um sujeito ausente. Juízes, professores, médicos, delegados e demais agentes estatais fazem parte tanto da sociedade quanto do próprio Estado, de modo que não faz sentido separar uma esfera da outra, já que ambas estão intrinsecamente conectadas.

Ademais:

Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identificada 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (Barroso, 2012, p.72).

Barroso (2012) defende que o valor intrínseco está ligado à ontologia da própria dignidade, isto é, refere-se à natureza do ser humano, ao seu modo de ser. Trata-se de atributos intrínsecos e habituais à espécie humana, que conferem características específicas e habilidades hierarquicamente superiores no planeta. Os seres humanos são únicos em relação às demais espécies, pois possuem inteligência, sentidos, emoções e linguagem, elementos que não encontram equivalência em outras formas de vida.

No contexto da autonomia, Barroso (2012) a relaciona ao mínimo existencial como elemento central para a proteção da dignidade humana, pois, sem esse mínimo, a dignidade resta comprometida. Além disso, sua concepção de autonomia difere da moral, uma vez que se refere à capacidade dos indivíduos de tomar decisões conforme suas próprias escolhas, ao longo da vida, sem interferências externas, com fundamento no bem. Trata-se, portanto, de uma autonomia ligada à liberdade pessoal, como a opção religiosa, a escolha profissional ou política, desde que dentro dos parâmetros legais.

Essa concepção difere da autonomia kantiana, que independe da lei positiva. Para Immanuel Kant, filósofo modernista, mesmo que a legislação do Judiciário estabeleça determinada regra, o indivíduo deve seguir aquilo que a razão pura determina por meio da autonomia moral. Em Barroso, ao contrário, a autonomia encontra limites nos parâmetros legais e sociais, revelando-se, portanto, como uma liberdade condicionada.

Já o valor comunitário tem como foco o encargo do Estado e da sociedade de estabelecer objetivos coletivos e impor limitações a direitos e liberdades individuais em favor de uma vida social harmoniosa. Está relacionado aos fatores sociais da dignidade, isto é, à dignidade de cada ser humano considerada em conjunto com a dos demais, de modo a garantir que todos possam viver bem. Assim, trata-se de uma dignidade particular que se conecta à dignidade da coletividade, possibilitando uma convivência social equilibrada (Barroso, 2012).

Parece que Barroso estabelece uma relação entre o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário, pois, ao mesmo tempo em que realiza a diferenciação entre esses

elementos, eles podem entrar em conflito. A autonomia, quando confrontada com os valores comunitários, acaba por repercutir no valor intrínseco em sentido político e jurídico. Isso ocorre porque os seres humanos necessitam de autonomia para viver de forma plena, mas não podem desconsiderar a comunidade em que estão inseridos, tampouco renunciar ao valor intrínseco da dignidade. Todavia, tais dimensões podem colidir, uma vez que os valores comunitários, em determinadas circunstâncias, mostram-se tão fortes que interferem na autonomia individual, nas liberdades (como a sexualidade) e, conseqüentemente, no próprio valor intrínseco. Ainda que seja necessário respeitar os Direitos Humanos, decorrentes da condição universal da espécie humana, há aqueles que buscam limitar uma existência plena.

Nesse sentido, a teoria minimalista de Barroso revela-se, em certa medida, confusa. Ademais, o autor conclui sua obra destacando que não existe uma definição universal, nem mesmo nacional, do conceito de dignidade, uma vez que cada Tribunal (Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça dos Estados, Justiça do Trabalho, entre outros) pode estabelecer parâmetros distintos, de acordo com a linha de raciocínio que considerar mais adequada ou humanista, mas sem contrariar o entendimento do STF, ou seja, podem aprimorar, mas não suprimir. Assim, o que se preserva de sua proposta é a concepção de que a dignidade possui caráter plural e multifacetado, irradiando-se da Filosofia Moral, da Política, do Direito e de outros campos do saber.

Percebe-se que há uma significativa dificuldade na compreensão do conceito de dignidade humana. O próprio Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal reconhece tanto o problema quanto o desafio de se alcançar uma definição unívoca. Para os fins deste trabalho, adotar-se-á o conceito desenvolvido por Sarlet em conjunto com o de Barroso, uma vez que ambos podem se complementar. Parece que Barroso ressalta que cabe ao julgador a tarefa de buscar a definição mais adequada ao caso concreto, enquanto Sarlet afasta qualquer perspectiva que desconsidere a existência humana, enfatizando o respeito aos direitos básicos.

Desse modo, a dignidade será aqui compreendida como a garantia de uma existência dotada de efetividade, eficiência e eficácia de todos os direitos, no sentido de respeitar as diferenças e escolhas individuais e coletivas. Trata-se de assegurar uma vida digna mediante a efetividade dos direitos básicos, possibilitando a cada ser humano viver de acordo com sua própria autonomia, respeitando tanto suas liberdades quanto as alheias. Essa concepção

envolve, ainda, o acesso à saúde de qualidade, a um meio ambiente equilibrado, à água potável, a uma renda proporcional para garantir condições adequadas de vida dentro dos parâmetros sociais, como a moradia, a alimentação e a educação.

A dignidade, portanto, consiste no reconhecimento e na eficácia de todos os direitos, ao mesmo tempo em que exige o respeito aos deveres que impõem limites necessários para não interferir na dignidade de outrem. Trata-se da defesa da vida humana em sua plenitude, abrangendo dimensões sociais, jurídicas, políticas e morais, e levando a sério a condição humana enquanto existência única e inviolável.

2. A situação da migração de estrangeiros no Brasil Contemporâneo

A questão migratória é uma realidade no Brasil, ou seja, há pessoas que vêm de outros países, sejam eles fronteiriços ou mais distantes, como os da Europa e da África. O problema é que muitos desses imigrantes, ao deixarem zonas marcadas por guerras ou miséria em busca de uma vida digna em outro país, deparam-se com a indiferença, com dificuldades de comunicação linguística e cultural, e acabam marginalizados e vítimas da aculturação. Enfrentam, ainda, obstáculos relacionados às tradições, ao gênero e ao acesso à saúde, à educação e a outros direitos fundamentais.

Ademais, existem diferentes posicionamentos em relação aos imigrantes. Há aqueles que são favoráveis à entrada e permanência deles no país por reconhecerem sua dignidade humana; outros, entretanto, os aceitam apenas em razão da disponibilidade de mão de obra barata. Também existem os que defendem a restrição da imigração, sob o argumento de que os estrangeiros retiram oportunidades dos nacionais ou representam algum tipo de ameaça.

Essa percepção se confirma na desigualdade de tratamento entre migrantes oriundos de países ricos e aqueles vindos de regiões pobres. Em geral, o povo brasileiro tende a acolher melhor os primeiros e a demonstrar resistência ou preconceito em relação aos segundos. Além disso, questões de raça, sexualidade, gênero e religião intensificam ainda mais essas desigualdades (Conectas, 2023).

O povo brasileiro demonstra, em muitos casos, atitudes preconceituosas, desrespeitosas e despreparadas diante da recepção de migrantes, expressas em ofensas e na falta de oportunidades, além da carência de políticas públicas de inclusão (Conectas, 2023).

Assim, além de deixarem seus países não por vontade própria, mas em razão de guerras e violências, essas pessoas são recebidas com rispidez e hostilidade, tanto por parte da população civil quanto dos governos.

Diante disso, percebe-se a necessidade de incluir nas escolas disciplinas ou temas voltados às migrações, uma vez que se trata de uma realidade social com a qual os brasileiros ainda não sabem lidar. Em vez de acolher, muitos agem com hostilidade, o que reflete a falta de conhecimento e de empatia. Nesse sentido, destaca-se o conteúdo do site Conectas, que entrevistou a diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, Rosita Milesi, a qual defende a importância de mediadores culturais no Brasil. Acrescenta-se que, na educação básica, essa mediação pode ser essencial, pois a humanização desde cedo pode formar cidadãos mais receptivos e solidários.

Um exemplo seria o de um estudante do ensino médio que, futuramente, se torne policial federal; ao ter sido educado sob uma perspectiva humanista acerca do fluxo migratório, poderá lidar de modo mais humano com questões de entrada e permanência de migrantes no país.

Além disso, é relevante apresentar nas escolas as culturas de países subdesenvolvidos que vivem em situação de Guerra, pois seus cidadãos têm maior probabilidade de migrar para o Brasil por necessidade de sobrevivência, diferentemente daqueles que o fazem por livre escolha. Embora ambas as situações mereçam respeito, é preciso reconhecer que há grupos que demandam maior atenção em razão da gravidade de suas condições.

Uma das críticas direcionadas ao Brasil é que o país recebe imigrantes, porém não os inclui efetivamente na sociedade civil. Segundo reportagem do site Conectas, muitos migrantes chegam ao Brasil por diferentes motivos, como perseguição política ou outras formas de vulnerabilidade, frequentemente possuindo formação acadêmica.

A matéria relata a história de Hortense Mbuyi, advogada que enfrenta dificuldades para revalidar seu diploma no Brasil, o que a impede de exercer sua profissão e de reunir condições para trazer as filhas. Destaca-se, ainda, que muitos imigrantes acabam sendo obrigados a abandonar suas formações e a trabalhar em subempregos, como empregadas domésticas, diaristas, vendedores de utensílios ou funcionários de supermercados, a fim de garantir sua subsistência e manter a própria existência.

Destaca-se que esses seres humanos consomem e movimentam a economia brasileira, uma vez que tudo o que compram é tributado. Portanto, não é justo que não sejam amparados de alguma forma pelo Estado, inclusive quanto ao reconhecimento de seus diplomas. Embora existam burocracias nesse processo, há outras maneiras de incluir esses profissionais no mercado de trabalho, evitando que sejam obrigados a exercer atividades como serviços de limpeza. Eles poderiam, por exemplo, atuar como mediadores culturais, contribuindo com suas experiências e saberes para o enriquecimento social e intercultural do país, conforme aponta o site Conectas.

Trata-se de um problema de Estado que poderia ser evitado ou revertido por meio de soluções adequadas. Muitos imigrantes poderiam atuar como profissionais em diversas áreas, como em escolas auxiliando professores de História ou em cursos de Direito, especialmente nas disciplinas de Direito Internacional e Direitos Humanos.

Existem possibilidades reais de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho; o desafio está em criar mecanismos e políticas públicas que legitimem seu ingresso em setores mais formais, os quais exigem qualificações e atendem a rígidas burocracias. A questão central é buscar soluções viáveis e efetivas, pois elas já existem. Contudo, é fundamental que profissionais brasileiros e agentes políticos se mobilizem em defesa desses indivíduos que permanecem à margem da sociedade.

A matéria do site Conectas descreve situações alarmantes que precisam ser debatidas no âmbito acadêmico, pois se relacionam diretamente à ideia de respeito ao mínimo existencial de seres humanos forçados a deixar seus países, diplomas, oportunidades e vidas para viver em um local com cultura, idioma e leis diferentes. Ao chegarem ao Brasil, entretanto, muitos permanecem à margem, frequentemente invisibilizados e afastados de oportunidades nas quais poderiam contribuir significativamente para o desenvolvimento do país.

Sabe-se que o Brasil é um país de base capitalista e, portanto, se há interesse em melhorar as condições de vida dessas pessoas, é necessário reconhecer e aproveitar o que cada uma delas tem a oferecer, inserindo-as no mercado de trabalho em condições de igualdade com os brasileiros. Essa inclusão deve respeitar os limites políticos e institucionais, como os cargos de presidente e vice-presidente da República, presidente da Câmara dos

Deputados, presidente do Senado Federal, ministros do Supremo Tribunal Federal e carreiras diplomáticas, a fim de preservar a soberania e a segurança nacional.

Todavia, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição de 1988, esses indivíduos precisam ter sua dignidade reconhecida e respeitada. O Brasil, entendido como o conjunto de seus representantes e cidadãos, deve adotar uma postura mais humanizada. A sociedade, portanto, precisa repensar suas atitudes, para que, quando seus membros ocuparem posições de decisão e influência, estejam preparados para agir com empatia e promover a inclusão dessas pessoas na vida social.

Segundo o repórter Vitor Abdalla, da Agência Brasil, os venezuelanos constituem o grupo de imigrantes mais presente no Brasil. Em seguida, vêm os portugueses, seguidos, nesta ordem, por bolivianos, paraguaios, haitianos, argentinos, japoneses, colombianos, uruguaios e italianos.

Figura 1: Principais nacionalidades de estrangeiros que vivem no Brasil (2022).



Fonte: ABDALA, Vitor. Agência Brasil, 2025.

Fica evidente que a migração de estrangeiros é uma realidade que o Brasil precisa enfrentar de modo humanitário, pois os que mais necessitam de acolhimento são aqueles que vêm de países com regimes políticos autoritários, marcados pela violência e pela desarmonia, em busca de uma vida digna, como ocorre no caso da Venezuela sob o governo de Nicolás Maduro.

Percebe-se que é, praticamente, impossível controlar completamente a entrada desses imigrantes, uma vez que o país é fronteira e a travessia pode ocorrer de forma direta. Além disso, seria considerado desumano negar-lhes acolhimento, já que a comunidade internacional tem conhecimento das graves tensões políticas, econômicas e sociais enfrentadas em seus países de origem.

Todavia, é necessário criar políticas públicas que promovam a integração harmoniosa desses indivíduos no território brasileiro, assegurando a preservação da dignidade tanto dos cidadãos brasileiros quanto dos imigrantes.

A criação de medidas que garantam o acesso ao trabalho, à alfabetização e aos direitos trabalhistas e previdenciários é fundamental. Caso os governantes não adotem ações efetivas, poderão surgir prejuízos tanto na qualidade de vida dos brasileiros quanto na dos imigrantes. Muitos cidadãos não compreendem os verdadeiros motivos que levam essas pessoas a virem para o Brasil em busca de emprego e respeito, acreditando, de forma equivocada, que estão aqui para furtar empregos ou que representam ameaça à segurança.

Dessa forma, torna-se igualmente necessária a inclusão do tema das migrações no ambiente escolar. Trata-se de um fenômeno complexo, que exige professores preparados para explicar suas causas e consequências, contribuindo para uma formação cidadã pautada no respeito, na empatia e na compreensão das realidades humanas envolvidas.

Deve-se compreender que, além da barreira do idioma, os imigrantes enfrentam a complexidade da legislação brasileira, marcada por um Poder Legislativo e um Poder Judiciário criteriosos e burocrático, que criam e aplicam normas em praticamente todas as esferas da vida social.

Para evitar prejuízos tanto aos imigrantes quanto aos brasileiros, é essencial promover a educação legislativa e jurídica de ambos os grupos. Os imigrantes precisam compreender a dinâmica do sistema judiciário e conhecer seus direitos enquanto estiverem no país; já os brasileiros devem entender que os imigrantes não são sinônimos de mão de obra barata.

É importante prevenir situações em que pessoas de má índole possam explorar a força de trabalho desses indivíduos, que, por necessidade, muitas vezes aceitam empregos informais, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas ou previdenciários.

Assim, este subtópico buscou esclarecer, de forma dinâmica e sem a pretensão de esgotar os temas, que a migração de estrangeiros é um fato incontestável. Além disso, evidencia-se a necessidade de criação de políticas públicas que não apenas permitam a permanência dos imigrantes no país, mas que assegurem sua dignidade e contribuam para a manutenção da ordem social no Brasil. Caso os governantes sejam negligentes nesse aspecto, há o risco de o país tornar-se sobrecarregado e desordenado, especialmente considerando que, se já existe um déficit de interpretação textual e, conseqüentemente, legislativa entre os próprios brasileiros, tal situação tende a se refletir ainda mais intensamente entre os imigrantes que chegam ao país sem domínio da língua portuguesa.

3. Legislações e entendimento sobre a migração estrangeira: Do formalismo a necessidade da eficácia

O Brasil possui regulamentação no sentido de leis, entendimentos e normas sobre migração. Ou seja, sob o ponto de vista formal, há uma aparência de acolhimento dessas pessoas no país, o que, contudo, muitas vezes não se concretiza na prática, quando esses seres humanos adentram o território brasileiro.

Assim, a intenção deste tópico é demonstrar a legislação atualmente existente, bem como apresentar a diferenciação conceitual que a lei estabelece entre imigrante, migrante, emigrante, refugiado, entre outros. Além disso, busca-se estabelecer conexão com as notícias relatadas no tópico anterior e refletir se os imigrantes possuem efetivamente acesso à saúde, se esse direito é garantido e de que forma deveriam, formalmente, ser tratados quando chegam ao Brasil.

A Lei nº 13.445, de 2017, versa sobre a migração e tem como objetivo dispor “sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” (BRASIL, 2017, on-line).

Nos incisos do artigo 1º, a referida lei apresenta a nomenclatura de alguns termos importantes para a compreensão das diferentes categorias de estrangeiros existentes no

Brasil. O imigrante é o ser humano de outra nacionalidade, ou o apátrida, que exerce algum trabalho ou possui residência estabelecida de forma temporária ou definitiva no país. O emigrante é o brasileiro que passa a residir, de forma temporária ou definitiva, fora do território nacional. O residente fronteiriço corresponde às pessoas que vivem em países limítrofes que residem de forma habitual em um município situado na fronteira de um país vizinho. Já o visitante é o nacional de outro Estado que vem ao Brasil por um período curto, sem o objetivo de estabelecer residência temporária ou definitiva. Por fim, os apátridas são aqueles que não possuem nacionalidade, ou seja, que não fazem parte de nenhum Estado (BRASIL, 2017, on-line).

Essa lei dispõe sobre diversos aspectos, embora não apresente nomenclaturas específicas para figuras como asilados, refugiados e agentes migratórios, o que não compromete sua abrangência, pois há outros dispositivos legais que tratam dessas categorias. Ademais, a norma contempla seções que tratam dos princípios e das garantias, da documentação do migrante e do visitante, dos vistos e seus tipos, da condição jurídica dessas pessoas, da entrada e saída do território nacional, dos meios de retirada compulsória, da discricionariedade relativa à nacionalidade e à naturalização, da cooperação internacional, bem como das infrações e penalidades administrativas, entre outras disposições.

Trata-se, portanto, de uma lei aparentemente completa. Contudo, é necessário ir além da simples compreensão do texto normativo, buscando entender como os Tribunais interpretam e aplicam seus dispositivos, a fim de verificar se a proteção e as garantias previstas são, de fato, eficazes e efetivas.

Existe a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, a qual dispõe, em sua Parte I, sobre o âmbito e as definições; na Parte II, sobre a não discriminação em matéria de direitos; na Parte III, acerca dos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares; na Parte IV, sobre outros direitos dos trabalhadores migrantes e de seus familiares que se encontrem documentados ou em situação regular; na Parte V, a respeito das disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e de seus familiares; e, por fim, na Parte VI, sobre a promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e justas em matéria de migração internacional de trabalhadores e de suas famílias, além de conter outras disposições gerais.

Desse modo, percebe-se que, tanto em âmbito internacional quanto nacional, a tutela formal demonstra preocupação com a dignidade humana; contudo, é necessário criar mecanismos, como políticas públicas, para efetivar tais direitos. Além disso, a questão da saúde é de grande relevância, uma vez que, sem acesso a ela, torna-se mais difícil residir em um país estrangeiro.

Nesse sentido, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 4º, estabelece que “ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...]” e o inciso VIII assegura o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (BRASIL, 2017).

Ou seja, existe uma disposição legal que garante aos migrantes os mesmos direitos à saúde e à vida que são assegurados aos brasileiros. Dessa forma, o Brasil, em termos formais, parece proteger e incluir os migrantes de maneira equitativa, embora não absoluta, pois determinadas funções públicas, como cargos governamentais, são restritas a brasileiros natos. Além disso, direitos como propriedade e igualdade podem apresentar limitações.

No entanto, é preciso considerar outras categorias de migrantes, como asilados e refugiados, bem como aqueles que se encontram em situações envolvendo questões diplomáticas. Para esses grupos, que estão no Brasil ou em outro país por motivos políticos, há vantagens específicas em relação a apátridas, asilados e refugiados, especialmente no que diz respeito à proteção legal e à inclusão social.

Os asilados são aqueles que ingressam no país em razão de perseguição política, conforme dispõe o artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, eles não entram no país por motivos comuns, mas sim por serem vítimas de coerção ou perseguição em decorrência da defesa da liberdade de expressão, seja por divergências políticas ou religiosas em relação a autoridades ou grupos institucionais.

Por outro lado, existem os refugiados. O Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, busca definir o termo “refugiado” em seu artigo 1º, indicando que se trata de qualquer pessoa que se enquadre nos parâmetros estabelecidos nos itens 1 a 6. Ou seja, não há um conceito fechado; entretanto, caso o indivíduo se enquadre nesses parâmetros, será considerado refugiado. O item 6 dispõe,

ainda, que a proteção prevista não se aplica a pessoas que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, entre outros (BRASIL, 1961).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que implementa e complementa o Estatuto do Refugiado, apresenta uma definição mais detalhada no artigo 1º, esclarecendo os critérios de reconhecimento de refugiados. O dispositivo dispõe que: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que [...]” (BRASIL, 1997, online).

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O inciso I apresenta uma característica fundamental da condição de um possível refugiado: trata-se do indivíduo que, em virtude de fundado temor de perseguição por motivos relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, “opta” por não permanecer sob a tutela de seu país de origem. Mesmo possuindo nacionalidade, o sujeito pode recusar-se a permanecer em seu território nacional pelas mesmas razões previstas nesse dispositivo legal. De modo semelhante, quando ocorrem graves violações de Direitos Humanos que forçam a pessoa a deixar seu país de nacionalidade, configura-se igualmente uma situação de refúgio. Assim, observa-se que a legislação não estabelece um conceito fechado de refugiado, mas descreve condições existenciais e contextuais que levam o indivíduo a buscar proteção internacional em outro país.

Ademais, a questão do acesso à saúde é de suma importância para todos, sejam imigrantes, refugiados, asilados, entre outros, pois se trata de seres humanos que merecem ter seus direitos garantidos nesse âmbito. Dessa forma, é possível recorrer ao documento legal e à hermenêutica para interpretar que, de fato, existe o direito ao acesso à saúde; entretanto, tal interpretação deve ser realizada de forma extensiva, a fim de assegurar a efetividade desse direito para todos os indivíduos, independentemente de sua condição migratória.

A Constituição Federal de 1988 descreve o direito à saúde no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, em seu artigo 6º, e de forma mais específica no artigo 196, dispondo que:

[...] a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988, online).

Dessa forma, a saúde é assegurada a todos, sendo dever do Estado, por meio de políticas sociais e econômicas, reduzir doenças e garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Embora a Constituição não mencione expressamente os migrantes, estes também estão incluídos nesse direito, pelo princípio da igualdade entre natos e estrangeiros.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu artigo 2º que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Brasil, 1990, online).

Assim, tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional consolidam a ideia de que o acesso à saúde deve ser garantido a todos os indivíduos, incluindo migrantes, refugiados e asilados, reforçando o caráter universal e igualitário desse direito.

Além disso, no Capítulo II, referente aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o artigo 7º, incisos I e IV, garante que:

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (Brasil, 1990, online).

Ademais, isso demonstra ainda a inclusão prevista na legislação, uma vez que, desde o início, se enfatiza o caráter universal e igualitário do acesso à saúde, conforme estabelecido nos incisos I e IV do artigo 7º da Lei nº 8.080/1990: “I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;” “IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (Brasil, 1990, online).

Esses dispositivos deixam claro que a saúde é um direito de todos, independentemente do *status* em que a pessoa se encontre, reconhecendo sua condição humana. Dessa forma, o poder público não pode impor formalidades burocráticas que restrinjam o acesso de indivíduos que, muitas vezes, ainda não dominam o idioma local. É necessário que haja

empatia e alteridade, considerando a vulnerabilidade do ser humano em questão. A legislação ampara a proteção à saúde de todos, de modo que negar o acesso a serviços de saúde por motivos formais, como a ausência do cartão do Sistema Único de Saúde, por exemplo, configuraria violação legal. Em situações extremas, imigrantes podem não ter tido tempo ou oportunidade de regularizar sua documentação, e tal circunstância não deve servir de obstáculo para o acesso imediato à assistência médica necessária.

Na Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), o artigo 4º estabelece que “ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados [...]” Mais especificamente, o inciso VIII dispõe que é garantido aos migrantes o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (BRASIL, 2017, online).

Ademais, Norberto Bobbio, filósofo italiano, já fazia uma crítica à distinção entre fundamentar e criar novos direitos e efetivar aqueles que já existem. Para ele, o problema não está em explicar ou demonstrar a existência dos direitos, mas em colocá-los em prática. Assim, em consonância com essa tese de Bobbio, percebe-se que um dos meios para a efetivação dos direitos é a implementação de Políticas Públicas.

[...] o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos (Bobbio, 2004, p.57).

Nessa linha de raciocínio, observa-se a necessidade de recorrer à hermenêutica jurídica, ou seja, à interpretação integrada de diversas normas, para demonstrar que a saúde é um direito de todos, fundamentado nos princípios da universalidade, gratuidade e igualdade. Assim, mesmo na ausência do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), não se deve negar o acesso ao atendimento, sob pena de violar a legislação maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988. Cabe ao(a) secretário(a) ou responsável pelo serviço de saúde registrar que o migrante compareceu à unidade sem o cartão do SUS, orientando-o quanto à forma de obtê-lo. Entretanto, o atendimento não pode ser recusado por uma exigência burocrática, pois,

diante do conflito entre formalidades administrativas e o direito humano à saúde, este último deve prevalecer, sob risco de responsabilização legal.

Além disso, deve-se compreender que os desafios enfrentados pelos imigrantes no acesso à saúde vão além das questões socioeconômicas, pois problemas relacionados à atuação de profissionais da saúde, como preconceitos e práticas discriminatórias, constituem barreiras adicionais e tornam o ambiente de atendimento desagradável e conflituoso para aqueles que buscam suprir necessidades básicas de saúde. Soma-se a isso a ausência de orientações em diferentes idiomas, como a inexistência de cartazes e materiais informativos acessíveis, bem como a escassez de profissionais que dominem outras línguas. Todos esses fatores comprometem a efetividade dos serviços básicos de saúde (Migra Mundo, 2025).

Assim, considerando que o Brasil é um país que recebe diversos imigrantes, torna-se essencial que as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Prontos-Socorros adotem medidas para capacitar seus profissionais ao domínio mínimo de línguas estrangeiras amplamente utilizadas, como o espanhol. Além disso, é indispensável a elaboração de panfletos, publicações e demais materiais informativos não apenas em língua portuguesa, mas também em outros idiomas, de modo a promover inclusão social e assegurar o direito humano à saúde.

Nesse sentido, a equipe do site Migra Mundo (2025, online) destaca como principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes: “desconhecimento do sistema de saúde brasileiro”, “idioma e comunicação”, “preconceito e discriminação institucional”, “acesso tardio ou apenas em situações de emergência” e “recursos insuficientes nas redes municipais e nas regiões de acolhimento”. Diante desse cenário, entende-se que os agentes de saúde pública podem, e devem, reivindicar ao Estado a oferta de cursos de capacitação linguística, visando atender a essas demandas. Trata-se de uma política pública necessária não apenas em sua formulação formal, mas também em sua execução prática, contribuindo para facilitar o trabalho cotidiano desses profissionais de saúde, bem como o atendimento aos imigrantes.

Granada et al. (2017) argumentam que se vive em uma sociedade marcada pela presença de diversas culturas, decorrente dos intensos fluxos migratórios. Essa realidade implica dificuldades na garantia de direitos relacionados à cidadania, exigindo que a população desenvolva a capacidade de identificar, compreender e colocar-se no lugar dessas pessoas, respeitando-as e protegendo a integridade dos grupos migratórios. Assim, torna-se

necessário compreender as especificidades que envolvem a experiência dos migrantes, reconhecer a importância de colaborar para a melhoria de suas condições de vida e promover a equidade, isto é, oferecer de forma desigual aos desiguais, garantindo acesso à saúde sem reproduzir desigualdades ou qualquer forma de discriminação. Para tanto, é fundamental a formulação de políticas públicas adaptadas às demandas concretas dos imigrantes e que sejam, de fato, eficazes.

Assim, percebe-se que, além da necessidade de criação de políticas públicas que garantam o acesso facilitado desses seres humanos ao sistema de saúde, é fundamental que a população brasileira compreenda a temática da migração. Muitos desses seres humanos que procuram atendimento nos serviços de saúde enfrentam carências relacionadas não apenas a recursos financeiros, mas também barreiras linguísticas, sociais, jurídicas e culturais, que comprometem seu acesso aos diversos setores da sociedade, desde a esfera econômica (trabalho) até à saúde.

Dessa forma, é necessário que a sociedade brasileira se eduque, buscando conhecer melhor a situação vivida pelos imigrantes para que seja possível acolhê-los adequadamente. No caso dos imigrantes que chegam ao Brasil fugindo de zonas de guerra, miséria, violência ou exploração, é preciso reconhecer que não estão aqui por escolha ou “deleite”, mas por necessidade, em busca de condições dignas de vida. Assim, acolher essas pessoas faz parte do senso humanitário que deve orientar a harmonia social, ainda que se desconheça por completo sua realidade, é essencial buscar compreender seus contextos de vida e tratá-las com respeito.

Considerações finais:

Conforme exposto, percebe-se que a dignidade humana, como fundamento do sistema jurídico e político brasileiro, está em consonância com a proteção, efetividade e eficácia dos direitos básicos de todos os indivíduos em território nacional. Dessa forma, os migrantes também estão amparados pela dignidade humana prevista na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, não é apenas inadequado, mas contrário aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro discriminar migrantes ou impor obstáculos ao seu acesso à saúde. Muitas vezes, essas pessoas chegam ao país sem conhecimento do idioma ou da

legislação, cabendo aos cidadãos e aos órgãos competentes, mais familiarizados com o sistema, oferecer orientação e apoio, garantindo a efetividade de seus direitos.

Percebe-se, ainda, por meio da leitura de notícias em meios de comunicação, como jornais, que muitos migrantes são vítimas de discriminação, frequentemente associados a estereótipos negativos. Tais preconceitos decorrem, em grande parte, da ignorância e da leviandade de certos segmentos da sociedade.

Além disso, diversos dispositivos legais garantem direitos e deveres aos migrantes, desde tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988, que assegura igualdade, até leis infraconstitucionais que orientam a inserção desses indivíduos na sociedade, garantindo-lhes o direito de residir em território brasileiro. Todavia, é importante criar Políticas Públicas que transformem a formalidade legal em realidade concreta no cotidiano dessas pessoas.

Um aspecto particularmente relevante é o acesso à saúde pública, que é direito de todos e dever do Estado. Não podem existir obstáculos burocráticos que inviabilizem esse direito social básico, sobretudo considerando que muitos migrantes chegam ao Brasil sem conhecimento da língua portuguesa. Em situação de doença, a dificuldade de inserção social, de acesso à educação, ao trabalho e à vida cotidiana se agrava. Embora não exista um documento específico que mencione explicitamente refugiados e asilados no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei de Migração, em conjunto com a hermenêutica jurídica e os princípios constitucionais de 1988 (universalidade, gratuidade, dignidade e igualdade), garante que todos, nacionais e estrangeiros, tenham acesso aos serviços de saúde, sem discriminação.

Com base no exposto, observa-se que o Brasil, formalmente, apresenta-se como um país acolhedor, recebendo indivíduos de diferentes contextos econômicos, desde países mais ricos até os mais pobres. Contudo, a realidade prática ainda é marcada pela discriminação e pelo preconceito, sobretudo contra migrantes provenientes de países pobres. Isso evidencia a necessidade da criação de políticas públicas eficazes e da implementação de programas educacionais nas escolas, voltados à sensibilização sobre a situação de migração. Muitos desses indivíduos chegam ao país em situação de vulnerabilidade, perseguidos em seus países de origem, correndo risco de vida, e não é digno que, ao buscar refúgio ou asilo, enfrentem dificuldades adicionais decorrentes do preconceito.

Referências:

ABDALA, Vitor. Venezuelanos são maior grupo de imigrantes do Brasil: população de estrangeiros e brasileiros naturalizados soma 1 milhão. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-06/venezuelanos-sao-maior-grupo-de-imigrantes-do-brasil#:~:text=Cerca%20de%201%20milh%C3%A3o%20de,per%C3%ADodo%20de%202013%20a%202017> . Acesso em: 6 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm . Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm . Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm . Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Dispõe sobre a política nacional de refugiados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm . Acesso em: 11 out. 2025.

CONNECTAS. Recepção de migrantes no Brasil depende da raça e da cor, aponta Datafolha. **Conectas**, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/recepcao-de-migrantes-no-brasil-depende-da-raca-e-da-cor-aponta-datafolha/>. Acesso em: 01 de dezembro de 2025.

GRANADA, Daniel; CARRENO, Ioná; RAMOS, Natália; RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Discutir saúde e imigração no contexto atual de intensa mobilidade humana. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 21, n. 61, p. 285-296, 2017. Editor-chefe: Antonio Pithon Cyrino.

MIGRAMUNDO. **Principais desafios de saúde que imigrantes enfrentam e como se preparar: imigrantes enfrentam barreiras culturais, linguísticas e burocráticas que dificultam o acesso à saúde no Brasil e no mundo.** Migra Mundo. Disponível em: <https://migramundo.com/principais-desafios-de-saude-que-imigrantes-enfrentam-e-como-se-preparar/>. Acesso em 26 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. Ed. Revista Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

Sobre o/a (s) autor/a (s):

Edirlei Leandro Boldt Lourenço

Graduado em Letras, Direito, Filosofia e História. Mestre em Filosofia e em Direito. Doutorando em Filosofia.

E-mail: boldt.leandro08@gmail.com